



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Parnamirim  
Procuradoria Geral do Município



**PROTOCOLO N° 201912916101**

**INTERESSADO:** SEMOP

**ASSUNTO:** Análise da minuta de Edital e seus anexos de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico

**PARECER**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.** Análise da documentação pertinente à modalidade de **Pregão Eletrônico**. Pela aprovação da matéria, na forma prevista pela Lei n° 10.520/2002.

01. Trata-se de solicitação para análise da minuta de processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, e de seus anexos, como Sistema de Registro de Preços, seguindo as regras da Lei n° 10.520/2002, oriundo da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento.

02. Para tanto juntou as minutas pertinentes, estando ainda os autos instruídos com a documentação correspondente, inclusive quanto a análise orçamentária e financeira na forma exigida pela Lei Complementar n. 101/2000.

03. É o que interessa relatar. Passo a opinar.

04. A modalidade de licitação eleita ao caso concreto resta prevista na Lei Federal n. 10.520/2002, em seu artigo 1° da seguinte forma:

A

Assinatura Municipal de Paranaíba  
Fl. nº 363  
28/08

**"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."**

05. A referida matéria foi regulamentada no âmbito municipal, através do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que em seu artigo 2º, assim dispõe, verbis:

**"Art. 2o Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.**

**§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."**

**§ 2º - Para julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital."**

67

364  
10/19/02  
Município de Paranaíba

06. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para contratações futuras. Encontra previsão legal no art. 15 da Lei no 8.666/1993 e no art. 11 da Lei no 10.520/2002:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

PA

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

07. **Verifica-se,** que a licitação ora analisada enquadra-se ao disposto na legislação suso mencionada, tratando-se de processo de licitação, para futura locação de máquinas pesadas, visando atender as necessidades daquela Pasta de Governo, nas quantidades e especificações constantes nos autos.

08. **Passa-se,** então a análise dos instrumentos que compõem a modalidade de licitação na forma de Pregão Eletrônico, por exigência da dicção contida no artigo 38 da Lei n. 8.666/93, sendo esta documentação as minutas do Edital e de seus anexos.

09. **A** documentação analisada preenche os requisitos constantes em lei, estando o objeto especificado na forma exigida pela Lei nº 10.520/2002, inclusive quanto a existência de pesquisa mercadológica, visando identificar, o preço de mercado acostado aos autos.

M

Município de Parnamirim  
Fl. nº 366  
2020

10. Quanto à minuta do contrato constante nos autos, também nada há de se alterar. A referida minuta está dentro das exigências contidas no artigo 54, 55, 56, 57, 58 e 59, da Lei n. 8.666/93, quanto a sua regulação, regendo os mesmos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

11. Resta ainda identificados nos autos a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo, portanto, previsão para a efetivação da respectiva despesa.

12. Pelo exposto opina esta Procuradoria Geral, pela aprovação da matéria, na forma exigida pelo artigo 38, Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93, estando o processo licitatório ora analisado em condições de seguir adiante.

É o Parecer, s.m.j.

Parnamirim, 04 de MARÇO de 2020.

A SEMOP.

  
**FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO**

Procurador Geral do Município

OAB/RN 3696, MAT. 9245

DESPACHO  
DE FOLHA  
DE FOLHA